



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002390/2006-30
Recurso n° 160.716 Voluntário
Acórdão n° 1202-00.142 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVAS ILÍCITAS. DESVIO DE PODER. Os extratos bancários regularmente requisitados pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 105/01, artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e artigo 8º da Lei nº 7.021/90, não podem ser taxados como provas obtidas de forma ilícita e nem com desvio de poder. A Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/01 têm aplicação retroativa face ao comando expresso no parágrafo único, do artigo 144, do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVAS ILÍCITAS. INFORMAÇÕES AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996 autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS IRREGULARES. A falta de escrituração de movimentação financeira pela fiscalizada, além da contabilização irregular de depósitos bancários que não seguiu os princípios de contabilidade geralmente aceitos, impossibilita a apuração do lucro real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente. Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. A conduta da contribuinte de não registrar sua movimentação financeira ou registrá-la de forma simulada como empréstimos de sócios ou, ainda, adotar na escrituração procedimentos contábeis que não obedeceram aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, não informando a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, durante períodos consecutivos, praticando omissão de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO. A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não se aplicando a ela o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

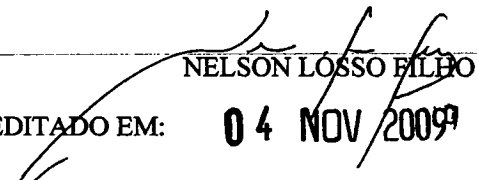
PIS. COFINS E CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES. O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar Rejeitada.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmen Ferreira Saraiva(suplente convocada), Silvana Rescigno Guerra Barreto (suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Contra a empresa Alcatrazes Transportes Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 05/19, PIS, fls. 20/32, COFINS, fls. 33/45, e CSLL, fls. 46/60, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendário de 2001 a 2004, com aplicação da multa qualificada de 150%, descritas às fls. 06/08:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para a determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Omissão de receitas de transporte apurada conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal."

O auditor autuante complementa a descrição dos fatos no Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 61/80, de onde extraio o seguinte excerto:

"1- DESCRIÇÃO DOS FATOS - Esgotado o prazo para a entrega dos documentos e informações bancárias sem qualquer manifestação, solicitamos aos diversos bancos movimentados a apresentação dos extratos bancários e fichas cadastrais dos anos de 2001 a 2004. A partir desses documentos, elaboramos demonstrativos anuais dos depósitos efetuados nas diversas contas correntes, com valores acumulados por mês e por banco movimentado, os quais foram submetidos ao contribuinte, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 18/07/06. A fiscalizada foi intimada a comprovar a origem de tais créditos bancários, com apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores."

"Em atendimento, em 28/07/06, o contribuinte, de forma bastante sucinta, declarou que os créditos bancários apresentados 'não fazem parte da escrita fiscal da Empresa objeto da Ação Fiscal.'"

A informação prestada pelo contribuinte não procede, uma vez que todas as contas movimentadas são de sua titularidade. Os bancos movimentados apresentam mais de uma conta corrente, sendo que algumas contabilizadas e outras não. Aquelas contabilizadas foram identificadas pela coincidência dos valores lançados a débito e a crédito com os respectivos extratos bancários. São elas, a de nº 14591-9, ag. 169, Banco Itaú; nº 1.706674-0, Banco Real; e nº 1400/1, ag. 1989, Banco Bradesco."



Contudo, o contribuinte deixou de contabilizar algumas delas, a de nº 5.715086-4, ag. 560 (com movimento apenas em 2001) e nº 1.705337-5, ambas do Banco Real; nº 108.950/1, ag. 504, Banco Bradesco (movimento 2001/2002); nº 07788-6, ag. 445, Banco Itaú (com movimento apenas em 2001 e 2002); e nº 1360-003-482-6, ag. 003, CEF (movimento em 2001/2002).

Nota-se, pois, que a assertiva do contribuinte de que determinadas contas 'não fazem parte da escrita fiscal da empresa' apenas confirma que tal fato ocorreu por premeditada omissão, pois que todas as contas bancárias são de sua titularidade e as pessoas autorizadas a movimentá-las pertencem a seu quadro diretivo.

Acrescido a isso, há de se destacar que, as contas escrituradas, conforme demonstraremos nos fatos a seguir descritos, também não identificaram a efetiva origem dos recursos ali ingressos, pois estes foram associados a empréstimos de sócios que nunca ocorreram ou a procedimentos contábeis que não obedeceram aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, tudo na tentativa de omitir os rendimentos originados da sua atividade operacional.

2- OMISSÃO DE RECEITAS – Devidamente intimado a comprovar a origem de sua movimentação bancária, o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores que a justificasse, assumindo, dessa forma, que tais valores deixaram de ser oferecidos à tributação."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 03 de janeiro de 2007, em cujo arrazoado de fls. 2.217/2.236 contesta o lançamento.

Em 04 de maio de 2007 foi prolatado o Acórdão nº 14-15.702, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 2.782/2.793, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE INTERPOSTA PESSOA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A partir do Ano-calendário de 1997, caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

AUTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.



SIGILO BANCÁRIO.

As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente"

Cientificada em 25 de junho de 2007, AR de fls. 2.800-verso, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 20 de julho de 2007, em cujo arrazoadado de fls. 2.803/2.827 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a utilização das presunções em matéria tributária afeta os princípios da legalidade, igualdade, proibição do confisco, da tipicidade, da segurança jurídica que se encontram demarcados no texto da Constituição Federal de 1988 – artigos 5º e 150 e seus incisos;

2- a capacidade contributiva representa sensível restrição ao uso da presunção, na medida em que não autoriza, como pressuposto de imposto, a escolha de fatos que não sejam reveladores de riqueza;

3- não houve rendas, ganhos ou vantagens e por consequência não há que se impor tributos ou penas sobre hipóteses não configuradas, ou, por derivarem de atos ilícitos, são por decorrência defesos da tributação, vez que não será lícito nem moral ao Estado associar-se ao delinquente para a obtenção da vantagem dele (ilícito) decorrente;

4- houve violação do direito ao sigilo bancário contido no art 5º, X e XII, da Constituição Federal;

5- a obtenção dos extratos bancários pelo Sr. Fiscal, sem a autorização judicial ou ciência do contribuinte, extrapolou os limites da garantia constitucional;

6- violado o disposto nos incisos X e XII, do Art. 5º da Constituição Federal, com a quebra do sigilo bancário espera o recorrente, na forma de restabelecer a ordem jurídica, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, eis que concebido de forma ilícita, por instrumento que não comporta legalidade e autenticidade de informação, levando a interpretação ilusória, impondo sanção que ultrapassa os limites do bom senso;



7- o efeito confiscatório da multa de ofício, com a violação do artigo 150, inciso IV da Constituição Federal e a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como juros de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' or 'R' shape with a long vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

Pela análise dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a pessoa jurídica entendeu perfeitamente as infrações que estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos pelo Fisco nas peças de acusação, rebatendo a matéria ali constante, não ficando caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, não ocorrendo a alegada quebra de sigilo bancário sem autorização, pois todos os procedimentos para tal fim foram adotados pelo autuante.

Afirma a recorrente que o lançamento seria nulo, porque estaria fundado em provas obtidas de forma ilícita, com quebra do sigilo bancário sem observância de requisitos próprios para tal.

Não há reparos a fazer no procedimento adotado pela fiscalização ao aplicar retroativamente a Lei Complementar nº 105, de 11 de janeiro de 2001, e Lei nº 10.174, de 10 de janeiro de 2001, que alterou a redação do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, no que diz respeito às requisições de informações às instituições financeiras e para seleção da contribuinte para a auditoria fiscal.

O § 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, prevê a retroatividade nos procedimentos fiscais mencionados, *in verbis*:

"Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Alberto Xavier em seu livro "Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Editora Forense – 2ª edição, páginas 54 a 56, expressa o seguinte entendimento a respeito do assunto:

"O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso concreto e por isso se distingue de numerosos atos



regulados na lei fiscal que, ou não são em rigor atos de aplicação da lei, ou são atos de aplicação de normas instrumentais.

Tem sido controvertido na Teoria Geral do Direito e, em particular, na doutrina do Direito Tributário, o significado rigoroso da distinção entre normas materiais e normas instrumentais.

Para uns, como Pasquale Russo, seguindo Aldo Piras, as normas distinguir-se-iam conforme a natureza da situação jurídica subjetiva a que dão origem e conforme o tipo de efeito jurídico produzido: as normas materiais criam diretamente direitos subjetivos e deveres jurídicos, representando uma tutela final dos interesses dos sujeitos; as normas instrumentais, por seu turno, são fonte de uma situação jurídica de poder, em relação à qual se depara uma mera posição de interesse legítimo, representando apenas uma tutela indireta, mediata ou instrumental dos interesses em causa, cuja tutela só será obtida pelo exercício concreto do referido poder.

(Omissis)

Para outros como Longobardi, a distinção entre normas materiais e instrumentais corresponderia fundamentalmente à classificação de Guicciardi entre normas de relação e normas de ação: as primeiras conteriam uma disciplina jurídica das relações entre a Administração e os particulares, enquanto as segundas se limitariam a regular a conduta da Administração, independentemente de uma relação jurídica.

(Omissis)

Do nosso ângulo de visão interessa, sim, distinguir as normas que prevêm e regulam a obrigação tributária especificamente considerada, das normas que, não respeitando diretamente a estrutura e dinâmica daquele vínculo, regulam situações jurídicas que em relação a ele desempenham uma função instrumental. As primeiras, que constituem o núcleo do Direito Tributário, são as normas materiais, as segundas, as normas instrumentais. Com este sentido, a classificação identifica-se com a tradicional dicotomia traçada pela doutrina alemã entre o Direito Tributário material e o Direito Tributário formal, com a vantagem de, substituindo este último adjetivo, não lhes atribuir natureza procedimental ou processual sem uma mais desenvolvida investigação.

Como o significado que adotamos, as normas materiais podem, teoricamente e em abstrato, conceber-se quer como normas que criam diretamente direitos subjetivos e relações jurídicas, quer como normas que envolvem a mediação de um poder jurídico da Administração. Da mesma forma, as normas instrumentais, se as mais das vezes se configuram como normas de ação, relacionadas com o exercício de um poder e a existência de meros interesses legítimos, podem perfeitamente revestir a estrutura acabada de normas de relação."

A análise de Alberto Xavier sobre o tema permite concluir que o caput do artigo 144 do CTN é uma norma material, entretanto o seu parágrafo 1º deve ser encarado



como uma norma instrumental, não se estendendo a ele as regras contidas no caput do referido artigo.

Também Paulo de Barros Carvalho, no livro “Curso de Direito Tributário”, Editora Saraiva – 15ª edição (2003), páginas 426/427, concorda com a aplicação retroativa expressa no artigo 144, § 1º, do CTN, quando ensina:

“Salientam os §§ 1º e 2º do art. 144 que a legislação que rege os critérios e métodos de fiscalização e apuração do crédito tributário, para fins de lançamento, pode ser posterior à ocorrência do fato jurídico do tributo, excepcionando as regras que outorguem maiores garantias ou privilégios ao crédito, no que concerne à atribuição de responsabilidade de terceiros. Disso se deduz que, quanto ao contribuinte, devem ser observadas, mesmo que introduzidas no direito positivo em tempo posterior ao evento que fez surgir a obrigação, ao ser relatado em linguagem competente.”

Cristalino que os procedimentos de fiscalização e seleção de contribuintes, ampliados pela Lei Complementar nº 105 e Lei nº 10.174/2001, principalmente quanto ao sigilo bancário, podem ser aplicados retroativamente.

Portanto, resta evidenciado que não houve quebra de sigilo bancário irregular e as provas obtidas não são ilícitas e, por consequência, não se vislumbra o alegado abuso de poder da autoridade lançadora.

A jurisprudência majoritária deste Conselho tem se posicionado no sentido de que a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, são perfeitamente aplicáveis à fiscalização de fatos geradores anteriores à data da sua publicação, como podemos observar das ementas de acórdãos a seguir transcritas:

“Acórdão nº.: 105-14.350

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS FORMALIZADA A PARTIR DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DA CPMF - LEIS Nº 9.311, DE 1996 E 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN, AS LEIS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, ALCANÇANDO FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO, ENQUANTO NÃO ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. CONFIGURA OMISSÃO DE RECEITA, OS RECURSOS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA, DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS MANTIDAS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO, AINDA QUE EM NOME DE INTERPOSTAS PESSOAS, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVE A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO INCISO II, DO ARTIGO 47, DA LEI Nº 8.981, DE 1995, O LUCRO DA PESSOA JURÍDICA SERÁ ARBITRADO, SE A SUA ESCRITURAÇÃO CONTIVER VÍCIOS QUE A TORNEM IMPRESTÁVEL PARA IDENTIFICAR A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE A BANCÁRIA. APLICA-SE, NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.430, DE 1996, SOBRE OS FATOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE AJUSTAM À HIPÓTESE NELE PRECONIZADA.



Acórdão 107-07744 e 107-07735

(Omissis)

Legislação que amplia os meios de fiscalização. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

(Omissis)

Acórdão 107-07754

(Omissis)

INFORMAÇÕES AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI ADJETIVA.

As leis meramente adjetivas, que apenas instituem novos processos de fiscalização ou ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram quaisquer dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando apenas a atividade do lançamento, são aplicáveis na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que alcancem fatos geradores pretéritos, e diferem das leis materiais, as quais integram o próprio objeto do lançamento."

Rejeito a preliminar de nulidade dos lançamentos suscitada pela recorrente.

A infração detectada pelo Fisco resume-se a não comprovação da origem dos depósitos realizados em conta-corrente bancária nos anos-calendário de 2001 a 2004, com o consequente arbitramento do lucro tributável ante a impossibilidade de identificar a movimentação financeira da pessoa jurídica e a incorreção nos registros contábeis dos depósitos bancários, que não respeitaram os princípios de contabilidade geralmente aceitos, o que inviabilizou a tributação pelo Lucro Real.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pela fiscalização.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas.



Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita tributável.

Caberia à autuada contraditar o conjunto probatório levantado, demonstrando a efetividade das operações realizadas e sua origem.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos constantes da descrição dos fatos indicados no Termo de Verificação de Infração Fiscal, apenas tentando desqualificar a determinação do valor tributável exigido.

Além disso, o fato apurado pela auditoria fiscal independe da forma de contabilização adotada pela empresa, pois foi suportado por presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a falta de comprovação dos recursos que possibilitaram os depósitos efetuados nas contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica. Neste artigo estão descritos os procedimentos exigidos para que seja apurada a omissão de receitas.

Este artigo da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Tomaram os Auditores da Receita Federal do Brasil todas as providências para realizar uma justa tributação, seguindo os ditames do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não

sendo aplicável ao caso qualquer alegação a respeito de exigência com base exclusivamente em extratos bancários ou erro na determinação do quantum debeat.

Assim, face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a omissão de receitas.

Constatada a omissão de receitas em vultosa quantia, a falta de escrituração de movimentação financeira ou sua escrituração irregular por meio de registros contábeis que não respeitaram os princípios de contabilidade geralmente aceitos, inviabiliza a apuração pelo Lucro Real, restando como única opção o arbitramento do lucro tributável no período auditado.

Com efeito, escriturar depósitos bancários como se fossem empréstimos de sócio, registrá-los na conta Bancos C/Movimento tendo como contrapartida a própria conta Bancos, ou, ainda, como contrapartida de conta inexistente ou contas a pagar acionista, bem como escriturar as vendas a vista como se fossem a prazo, duplicatas a receber, implica na impossibilidade de se preservar a apuração pelo Lucro Real.

Do Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 61/80 transcrevo o excerto a seguir, que justificam o arbitramento do lucro tributável:

“Empréstimos de sócios ou empresa ligada – Além da movimentação bancária, as contas de ‘mútuo com sócios ou coligadas’, em especial, chamou nossa atenção pelos valores expressivos nelas registrados. Verificamos que esses valores tinham como contrapartida a entrada de recursos nos diversos bancos, justificando, aparentemente, a origem desse numerário.

No intuito de se constatar se tais valores foram efetivamente recebidos de sócio ou coligada ou se tratavam de uma omissão de receita disfarçada em mútuo, os submetemos ao contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal, de 14/08/06, doc.11. Nesse termo, relacionamos, por mês e por ano da ocorrência, todos os valores recebidos a esse título, intimando a fiscalizada a comprovar a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes em datas e valores, e, igualmente, comprovar a efetividade da entrega dos recursos supridos.

Não dispondo de qualquer comprovação dos referidos empréstimos, o contribuinte optou por não se pronunciar, silêncio este interpretado como uma declaração tácita da improcedência dos mesmos.

Intencionalmente, registrou receitas provenientes da sua atividade operacional como sendo decorrentes de empréstimos obtidos junto ao sócio Adilson Pinheiro de Matos, ou empresa coligada, na tentativa de desonerar tais suprimentos de recursos da tributação, e, ainda, justificar os créditos bancários.

Irregularidades contábeis – continuando a análise da escrituração contábil, verificamos que o contribuinte adotou práticas que ferem os princípios fundamentais da contabilidade, ao efetuar lançamentos inadmissíveis tecnicamente ou mesmo por não corresponderem a fatos efetivamente ocorridos, tudo isso, na tentativa de justificar que os créditos bancários não foram decorrentes de sua atividade operacional, o que implicaria em ônus tributário, ou mesmo, dificultaria qualquer

auditoria em sua escrituração. Foram adotados os seguintes procedimentos nas contas que registram a movimentação bancária (Bradesco, Real e Itaú), os quais foram observados em todos os meses dos anos fiscalizados:

a- registro de depósitos na conta "bancos c/ movimento" tendo como contrapartida a própria conta bancos, o que tecnicamente é impossível. Isso significa, que, intencionalmente, o contribuinte não registrou a conta representativa da origem dos respectivos recursos supridos, debitando a conta bancos pela entrada do valor e informando como contrapartida a mesma conta. Ainda, visando à equivalência entre os valores dos lançamentos a débito e a crédito, registrou saídas de recursos (pagamentos) que apresentam como contrapartida a mesma conta "bancos".

b- registro de depósitos na conta "bancos c/ movimento" tendo como contrapartida uma conta inexistente, ou seja, a conta 1.1.01.03.000. Essa conta não consta dos registros contábeis, pois, como se observa no Livro Razão Analítico, a primeira conta a receber lançamentos é o "Caixa Local", nº 1.1.01.01.0002, e a imediatamente a seguir é "Bancos C/ Movimento – Bradesco", nº 1.1.01.03.0005. A partir de 10/2003, a conta subsequente à "Caixa Local" é "Bancos C/ Movimento – Itaú", nº 1.1.01.03.0001. Igualmente descrito no item "a" anterior, a intenção do contribuinte foi apenas de registrar os valores a débito e a crédito da movimentação bancária, sem contudo, representar a realidade dos fatos, deixando, dessa forma, de identificar a origem ou aplicação dos recursos

c- registro de depósitos na conta "bancos c/ movimento" tendo como contrapartida uma conta de mútuo com sócio ou empresa coligada. A fiscalizada associou alguns suprimentos de recursos a supostos empréstimos recebidos do sócio Sr. Adilson Pinheiro de Matos, conta 2.2.01.06.0032, ou de empresa coligada, conta 2.2.01.06.0014. Ainda, vinculou as entradas de recursos a pagamentos recebidos por empréstimos concedidos à empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., conta 1.2.01.04.0038. Conforme já explanado anteriormente, instado a comprovar os empréstimos efetuados com sócios ou empresas coligadas, o contribuinte não se manifestou, preferiu silenciar, assumindo, dessa forma, a improcedência dos lançamentos. Trata-se de mais um procedimento que não representa a realidade dos fatos, vez que tais empréstimos não se configuraram.

d- registro de depósitos na conta "bancos c/ movimento" tendo como contrapartida "contas a pagar – acionistas", nº 2.1.01.07.0049. Ora, conceitualmente essa conta deveria ser utilizada para controlar os pagamentos de dividendos aos acionistas pela sua participação nos lucros da empresa. Se esse for o real objeto dessa conta, não caberia aos acionistas efetuarem pagamentos à empresa, apenas receberem seus direitos societários. Assim sendo, o vínculo do depósito no banco a um pagamento de acionista é inapropriado.



Por outro lado, se essa conta, apesar da nomenclatura se propõe a controlar os empréstimos recebidos de sócios e as devidas devoluções, teríamos a mesma situação descrita no item 'c', ou seja, mútuo com sócio ou coligadas, cuja origem ou efetividade da entrega dos recursos supridos não restaram comprovados.

e- Vendas à vista X Duplicatas a Receber – outra impropriedade contábil refere-se ao lançamento de vendas à vista (conta 4.1.01.01.0001) tendo como contrapartida duplicatas a receber (contra 1.1.02.01.0001). Esse procedimento foi adotado com todos os 4 anos fiscalizados.

3- LUCRO ARBITRADO - As irregularidades apontadas no item 1, acerca dos procedimentos contábeis adotados pela fiscalizada, nos leva a constatar que a sua contabilidade não registrou, com fidelidade, os atos ou operações de suas atividades, daí não merecer fé as informações nela contidas.

Como se depreende dos fatos descritos no item 1 – irregularidades contábeis, a fiscalizada infringiu os preceitos consagrados pela legislação comercial e fiscal e os princípios Fundamentais de Contabilidade, deixando de observar métodos e critérios contábeis, e de registrar adequadamente as mutações patrimoniais, manipulando as informações no intuito de se desobrigar do ônus tributário.

A falta de fidelidade aos fatos efetivamente ocorridos dificulta a auditoria contábil, não fornecendo elementos para apuração da omissão de receitas, seja através de passivo fictício, suprimento de caixa, falta de contabilização ou da elaboração de fluxo de caixa, tornando a escrita contábil imprestável para apuração do lucro real, e, justificando a sua desclassificação, por decorrência o arbitramento do lucro."

Segundo o art. 530, II, a, do RIR/99, a escrituração que se revela imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, está sujeita às hipóteses de arbitramento do lucro.

Irretocáveis os fundamentos do acórdão de primeira instância quanto ao arbitramento do lucro, uma vez que a empresa para ser tributada pelo regime do Lucro Real deveria manter escrituração regular, seguindo as normas e procedimentos contábeis geralmente aceitos, fato que não ocorreu, haja vista os registros inconsistentes detectados pela fiscalização.

Conclui-se que o arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade.

Deve, portanto, ser confirmado o arbitramento do lucro tributável da empresa Alcatrazes Transportes Ltda..

No que concerne à imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vejo que foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta dolosa da contribuinte de praticar sistematicamente omissão de receitas, durante anos-calendário consecutivos, deixar de registrar movimentação financeira e escriturar depósitos bancários usando artifícios contábeis para mascarar a obtenção de receitas tributáveis.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:



"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(Omissis)

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis"

Fica claro, que a infração submetida à hipótese da multa do inciso II do artigo 44 é a ação ou omissão com intenção de retardar ou impedir o pagamento do tributo, cujo fato gerador tenha ocorrido.

Alberto Xavier traduz com clareza, apoiado em Rubens Gomes de Sousa, a noção deste instituto:

"Não cabe dúvida que a definição se inspirou nas lições de Rubens Gomes de Sousa, quando ensinava no seu 'Compêndio de Legislação Tributária' que a fraude fiscal – uma das infrações tributárias simples, por oposição aos crimes e contravenção em matéria tributária – podia ser definida como toda ação ou omissão destinada a evitar ou retardar o pagamento de um tributo devido, ou a pagar tributo menor que o devido. Em face desta noção desenhava-se bem simples a distinção entre a fraude fiscal e a evasão de imposto. Ambas seriam ações ou omissões destinadas a evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo, mas enquanto a fraude fiscal pressupõe a ocorrência do fato gerador, isto é, uma obrigação tributária já existente, constituindo uma infração, a evasão coloca-se em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador, antes pois do nascimento da obrigação do imposto, pelo que não caberia no caso falar-se em ato ilícito."

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64 traz a definição de fraude citada no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Ao definir que fraude é a ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo, o legislador entendeu que tal procedimento seria motivado por artifício engendrado para impossibilitar a exteriorização completa de um fato que efetivamente aconteceu ou vai acontecer na hipótese de incidência tributária.

Novamente Alberto Xavier, com apoio em Galvão Teles, define assim o conceito do dolo no campo tributário:



"Ensina Galvão Teles – com a clareza que é de seu timbre – que 'dolo, na acepção com que lhe dá a linguagem dos juristas, é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva' (Dos Contratos em Geral, 2ª ed., 1962, pág. 45). Não pode falar-se em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como 'intenção fraudulenta.'"

Incabível, portanto, a alegação de que a multa qualificada teria sido imposta tendo por base a presunção legal de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, tendo a fiscalização indicado como motivo caracterizador da fraude a sistemática omissão de receitas de valores relativos à vendas e os registros contábeis fraudados.

Por pertinente, do Termo de Verificação de Infração Fiscal transcrevo os seguintes fundamentos que levaram o autuante a qualificar a multa para o percentual de 150%:

"4- MULTA AGRAVADA - No intuito de reduzir o resultado tributável, o contribuinte, intencionalmente, deixou de registrar o movimento de algumas contas bancárias, bem como, cometeu diversas irregularidades contábeis, de forma a não revelar, através da sua escrituração, que os recursos creditados nos bancos foram originados da sua atividade mercantil. Ainda, com esse mesmo fim, registrou receita operacional como sendo originada de empréstimo contraído de sócio ou empresa ligada.

Devidamente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em contas bancárias, declara, contrariando os seus próprios lançamentos contábeis, que tais recursos não compõem a sua escrituração contábil. Intimada a comprovar a origem dos empréstimos contraídos de sócio ou empresa ligada bem como a efetividade da transferência dos recursos supridos, o contribuinte, demonstrou, ao deixar de se manifestar, que não dispunha de documentos suficientes para tal comprovação.

Com relação às irregularidades contábeis, não cabe aqui, invocar a figura do erro nos lançamentos (ainda que tal evento não possa servir de escusa ao cumprimento das obrigações tributárias), uma vez que ficou evidente que o contribuinte não errou, mas, efetuou registros, de forma reiterada e planejada, com um único objetivo, o de omitir a totalidade da sua receita operacional, para se esquivar da tributação.

Estes fatos o sujeitaram à aplicação da multa de ofício qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por tratar-se de situação em que ficou evidenciada a intenção de fraude, definida nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Para se consubstanciar a ocorrência dessas hipóteses, é imprescindível que fique caracterizada a presença de dolo. O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Código Penal, o qual preceitua que "crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". Portanto, para se configurar o dolo, dois elementos são



necessários: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

No caso em tela, os fatos demonstram, de forma inconteste, que houve intenção de ocultar do Fisco, o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude estipulado pelo inciso II do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996."

Assim, não conseguindo a recorrente demonstrar a inconsistência do lançamento fiscal, não trazendo à colação nenhuma prova que descaracterize a infração que lhe está sendo imputada, fica denotada a intenção de reduzir o pagamento do tributo por artifício doloso, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

As alegações apresentadas pelo recorrente a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, por ferir normas e princípios constitucionais, e o efeito confiscatório da multa de ofício não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados neste Colegiado, que, regra geral, falece competência a este Conselho Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(Omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando exista decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre



matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."(grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido "(Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Vejo que foi prolatada a Súmula nº 02 do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que "o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP)."

É neste sentido a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, que firmou entendimento de que a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

A multa de ofício foi perfeitamente aplicada ao fato apurado, haja vista a constatação de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de Confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos.

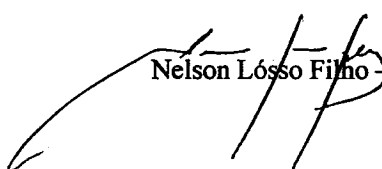
Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS e CSLL



Os lançamentos do PIS, da COFINS e da CSLL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi rejeitada a preliminar suscitada e negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



Nelson Lósso Filho - Relator.